

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1136**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.948**

**PROCESSO Nº 74.175**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua autoria, que disciplina a publicidade ao ar livre e dá outras providências.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

***Do § 11, do artigo 4º, do projeto. Do poder de emendar que não se confunde com o poder de iniciativa***

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide **não nos pareceram convincentes** no que concerne ao exercício do poder de emenda, por parte do Poder Legislativo.

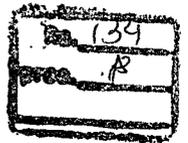
4. Sabe-se que uma vez apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo está exaurida a sua atuação. Abre-se o caminho, em seguida, para fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria.

4.1. Nessa fase se sobressai o poder de emendar.

4.2. O poder de emendar é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

4.2.1. O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos parlamentares, como se intui do seguinte julgado:

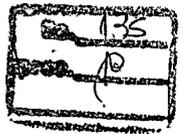
"O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O



poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "*numerus clausus*", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa**" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 –g.n.).

**4.3.** A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar: (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

**4.4.** Fora dessas situações, admitem-se emendas das seguintes espécies: (a) supressivas (que extirpam parte da proposição original), (b) aditivas (que acrescentam algo ao texto apresentado), (c) modificativas (que alteram a proposição sem violar sua essência), (d) substitutivas (que alteram formal ou



materialmente o projeto e são analisadas como sucedâneo de outra proposição) e (e) de redação (destinadas à adequação da técnica legislativa).

4.5. A emenda, ora ferretada, conferiu nova redação ao § 4º, do artigo 11, do projeto e não se apresenta exorbitante, sob o prisma jurídico. Logo não vinga o argumento de que a emenda ofertada é ilegal ou inconstitucional (isto vale para o **poder de iniciativa do projeto** e não para o **poder de emenda**, observado os limites postos, alhures).

4.6. Óbice de natureza meritória (a exiguidade de prazo para análise técnica da Prefeitura Municipal) é tema que compete ao Soberano Plenário.

4.7. **Por tais razões**, somos pelo afastamento das razões do veto ao § 11, do artigo 4º, do projeto, por tais argumentos.

***Do veto aos artigos 11, "caput"; 13, § 8º; 22, inciso I, alínea "a"; 28, § 3º e 31, § 5º.***

5. Somos pelo acolhimento às razões do veto parcial, relativamente aos artigos 11, "caput"; 13, § 8º; 22, inciso I, alínea "a"; 28, § 3º e 31, § 5º, do projeto, por afronta ao **princípio da igualdade** e da **laicidade estatal** (artigo 19, inciso I, da CF). Excetuar os templos religiosos das exigências posta no projeto constitui lesão ao princípio da igualdade e uma forma enfiada de subvenção.

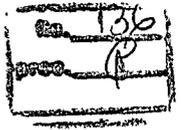
5.1. Posto isso, somos pelo acolhimento das razões de veto, sob o prisma jurídico. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.



**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico



**Adriana de Oliveira Teti**  
Estagiária de Direito